



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0009750-48.2013.815.0011)

Relator: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

Apelante: José Roberto Muniz de Oliveira

Advogado: Joilma de Oliveira F. A. Santos

Apelado: Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crimes dolosos contra a vida. Homicídio qualificado. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Falta de fundamentação idônea. Motivação genérica e abstrata. Segunda fase da pena. Reconhecimento de circunstância agravante própria do crime qualificado. Julgamento *bis in idem*. Redimensionamento da pena. Concurso de agentes. Caráter não subjetivo. Extensão dos efeitos do recurso. Provimento parcial.

\_ A pena deve ser redimensionada quando na análise da circunstâncias judiciais previstas no art. 59, o juiz fundamenta de forma genérica e abstrata sem apontar elementos do caso concreto, e, na segunda fase da pena, reconhece circunstância agravante que já constitui qualificadora do próprio tipo, julgando *bis in idem*, de maneira que a circunstância agravante deve ser afastada.

\_ São extensivos ao réu que não apelou, os efeitos do recurso quando os fundamentos da sua condenação não são subjetivos (art. 580 do CPP).

\_ *Provimento parcial.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para redimensionar à pena e estender os efeitos do recurso ao corréu Júilo César de Souza Arruda, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Roberto Muniz de Oliveira**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo 2º Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP, cominando-lhe uma pena total de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado (sentença às fs. 303/304v).

Infere-se dos autos que foram denunciados **Júlio César de Souza Arruda e José Roberto Muniz de Oliveira**, sob a acusação de terem cometido o crime de homicídio qualificado (art.121, § 2º, incisos III e IV do CP), contra a vítima *Germano de Assis Silva*, cujo crime ocorreu dentro do Presídio do Serrotão e foi cometido com vários golpes de uma faca artesanal.

A corte Popular entendeu que os réus foram culpados e o Juiz-Presidente proferiu a sentença condenatória constante às fs. 303/307.

Devidamente intimados na sessão plenária do júri (fs. 305/307), apenas recorreu o réu **José Roberto Muniz de Oliveira** (f. 310).

Em suas razões, alega que a pena aplicada é exacerbada.

Aduz que a pena mínima prevista é de 6 (seis) anos de reclusão e a pena-base aplicada foi de 13 (treze) anos de reclusão, que, somadas às circunstâncias agravantes e as qualificadoras, resultou na pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo desproporcional, injusta e inadequada, de modo que requer a diminuição da reprimenda imposta (fs. 314/317).

Contrarrazões às fs. 319/320.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do apelo (fs. 325/328).

É o relatório.

\_ VOTO \_ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

### 1. MÉRITO:

Inicialmente, cumpre o registro de que o apelante se insurge apenas quanto à pena aplicada, conformando-se com a condenação pelo crime de homicídio qualificado (art.121, § 2º, incisos III e IV do CP).

Feito este registro, passemos a análise do pedido.

Com efeito, percebe-se que o apelante, equivocadamente, entende que a pena-base do crime pelo qual foi condenado são de 6 (seis) anos de reclusão. Contudo, infere-se que o apelante foi condenado por homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, incisos III e IV, do Código Penal<sup>1</sup>, que prevê pena de reclusão entre

---

<sup>1</sup>Homicídio simples

12 (doze) e 30 (trinta) anos, portanto, a pena mínima que pode ser imposta ao presente caso seria o equivalente a doze anos de prisão, e não seis como pretende o apelante.

Todavia, lhe assiste razão quando diz que a pena aplicada foi exacerbada, porquanto se verifica que o magistrado não aplicou corretamente a dosimetria da pena. Vejamos *in verbis*:

A **culpabilidade** do agente resta evidenciada, concorrendo para que terceira pessoa viesse a praticar um crime de homicídio. É tecnicamente primário, possuindo **antecedentes** com condenação. Nada foi apurado contra a sua **conduta social**. **Personalidade** voltada para o crime. **A vítima, com seu comportamento**, contribuiu para a prática do crime. As **circunstâncias** são favoráveis à prática criminosa. As **conseqüências** são as próprias do crime.

Para o delito cometido pelo acusado, homicídio qualificado, a pena em abstrata aplicável varia de 12 (doze) a 30 (trinta). Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **13 (treze) anos de reclusão**. **Considerando que a segunda qualificadora reconhecida é também agravante prevista no art. 61, II, "c", aumento a pena em 01 (um) ano, totalizando 14 (catorze) anos de reclusão**. **Considerando, ainda, a agravante prevista no art. 61 II, "i" do CP, aumento a pena em 01 (um) ano, totalizando 15 (quinze) anos de reclusão, pena que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras de aumento ou diminuição de pena.**

No que tange à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, percebe-se que o magistrado *a quo* valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes criminais, personalidade e circunstâncias do crime.

Em relação as primeiras circunstâncias judiciais, verifica-se que foram devidamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista que a **culpabilidade**, como dito pelo Juiz-Presidente, ficou demonstrada pois o apelante auxiliou para que o corréu cometesse o crime de homicídio duplamente qualificado, além de possuir **antecedentes criminais** com condenação em trânsito em julgado, o qual também serviu para aferir a sua **personalidade**, conforme se infere da sua ficha de antecedentes criminais acostadas às fs. 33/35, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 444<sup>2</sup> do STJ, além das considerações das circunstâncias judiciais estarem em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

---

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

<sup>2</sup>É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base  
AC.00097504820138150011\_05 (art. 121, § 2º, III e IV, do CP)\_05 Dosimetria da pena. redimensionamento.doc

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. **PENA-BASE. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Hipótese em que está justificado o acréscimo da pena-base, pois existem condenações por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior, que podem ser consideradas circunstâncias judiciais negativas. 2. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

Todavia, no tocante às **circunstâncias do crime** evidencia-se que foram analisadas de forma inidônea, porquanto não apontou, no caso concreto, quais circunstâncias foram favoráveis *“para à prática criminosa”*.

Destarte, referida circunstância judicial será considerada em favor do apelante.

Diante de tais considerações, a pena-base deve ser redimensionada de 13 (treze) anos de reclusão, **para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses**, não podendo ser aplicada no mínimo legal, tendo em vista que as demais circunstâncias lhe foi desfavoráveis.

No que tange a segunda fase da dosimetria da pena, também verifica-se o equívoco do Juiz-Presidente ao considerar como agravantes as circunstâncias previstas nas alíneas “c” do inciso II do art. 61 do CP, que assim dispõe:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Ora, percebe-se que o magistrado da primeira instância ao considerar como agravante o fato do crime ter sido cometido à traição, embosca, ou mediante simulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido julgou *bis in idem*, em virtude de referida circunstância já está prevista como qualificadora do crime pelo qual o apelante foi condenado, ou seja, na pena prevista no 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

<sup>3</sup>(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 246334 RS 2012/0126776-9 (STJ)

Data de publicação: 11/11/2013)

AC.00097504820138150011\_05 (art. 121, § 2º, III e IV, do CP)\_05 Dosimetria da pena. redimensionamento.doc

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

**IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;**

Assim, vê-se que o Juiz-presidente agravou a pena em 1 (um) ano, e, pelos motivos acima esposados, isto é, para afastar a incidência do *bis in idem*, desconsidero o mencionado aumento e reconheço apenas o aumento da circunstância agravante prevista na alínea “i” do inciso II do art. 65 do CP, ou seja, por ter o agente cometido o crime quando o ofendido estava sob imediata proteção da autoridade, de maneira que se deve manter o aumento da pena realizado pelo Juiz-presidente, em razão da audácia do agente em não respeitar à autoridade, posto que o crime foi cometido no Presídio Regional Raymundo Asfora, conhecido como “Serrotão”.

Destarte, vislumbra-se que a pena foi aumentada em 1 (um) ano, totalizando **13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, que torno definitiva, ante a ausência de demais circunstâncias atenuantes ou agravantes e causa de diminuição ou aumento de pena.

Mantenho o regime fechado, inicialmente, para o cumprimento da pena, por estar de acordo com o art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

E, apesar de não ter interposto recurso apelatório, com fulcro no art. 580 do CPP, estendo os efeitos do recurso ao corréu **Júlio Cesar de Sousa Arruda**, em razão do Juiz-presidente ter cometido o mesmo equívoco na dosimetria da pena, precisamente, na segunda fase da pena ao dizer que “*Considerando a segunda qualificadora reconhecida é agravante prevista no art. 61, II, “c”, aumento a pena em 1 (um) ano totalizando 24 (vinte e quatro) anos de reclusão*”; ou seja, infere-se que houve, novamente, julgamento *bis in idem*, de maneira afasto a incidência desse aumento, totalizando a pena em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

Em virtude da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, alínea “d”, do CP<sup>4</sup>) reconhecida pelo Juiz-presidente, a pena foi atenuada em 2 (dois) anos, resultando em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, que torno definitiva, ante a ausência de demais circunstância atenuantes ou agravante, como também inexistirem causa de diminuição ou aumento de pena.

Pelos mesmos motivos esposado na sentença condenatória, mantenho que a pena seja cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Ante o exposto, **dou provimento** parcial à apelação, para redimensionar à pena do apelante de 15 (quinze) anos de reclusão para **13 (treze) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e com fulcro no art. 580 do CPP<sup>5</sup>, estendo os efeitos do recurso para o corréu **Júlio Cesar de Sousa Arruda**, e

<sup>4</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

<sup>5</sup> Art.580. No caso de concurso de agentes ([Código Penal, art.25](#)), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. AC.00097504820138150011\_05 (art. 121, § 2º, III e IV, do CP)\_05 Dosimetria da pena. redimensionamento.doc

redimensionar à pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos de reclusão, para **21 (vinte e um) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior  
Relator